

Ofício nº 159/2021

Lima Duarte, MG, 11 de maio de 2021

Ilustríssima Senhora Prefeita Municipal de Lima Duarte - MG

Considerando a representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça informando possíveis irregularidades no edital do processo de licitação nº 076/2021 (pregão presencial nº 029/2021), pela falta de exigência de comprovação das empresas e dos profissionais no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, conforme documento anexo, com suporte no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, **SOLICITO, no prazo de 10 (dez) dias, que sejam prestadas as devidas informações sobre o teor da representação.**

Nesta oportunidade, renovo meus protestos de estima e consideração.



Madson da Cunha Mouta
Promotor de Justiça

Ilmª Srª Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal de Lima Duarte-MG

Prezado representante do Ministério Público de Minas Gerais.

APRESENTAÇÃO

Trata-se de informação sobre Edital de Licitação em serviços do ICMS PATRIMÔNIO CULTURAL em desconformidade com a qualificação técnica para os serviços solicitados no Edital, com potencial para degradação ao patrimônio cultural e contravenção penal por exercício ilegal da profissão de arquiteto e urbanista, por falta de exigência de comprovação de que as empresas participantes do certame possuem registro no CAU, e responsáveis técnicos arquitetos e urbanistas para execução das atividades técnicas especializadas no campo da arquitetura e urbanismo.

RESUMO DAS INFORMAÇÕES DO EDITAL

Prefeitura: Lima Duarte

Processo/Pregão: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 76/2021; PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2021

Data: 24/05/2021

Edital: Em Anexo.

Disponível em: <https://www.limaduarte.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/29-ICMIS-Cultural.pdf>

Informações Edital com atividades de arquitetura:

"ANEXO VII

TERMO DE REFERÊNCIA

...

3. DETALHAMENTO:

...

1.6 QUADRO II – PROTEÇÃO.

A) Inventário de Proteção do Patrimônio Cultural;

B) Processos de Tombamento de Bens Materiais, na esfera municipal;"

...

1.7 QUADRO III – SALVAGUARDA E PROMOÇÃO.

A) Laudos Técnicos do Estado de Conservação dos Bens Materiais Protegidos, na esfera municipal;"

Informações sobre habilitação técnica: Não há solicitação de documentos de comprovação da qualificação técnica de profissionais arquiteto e urbanista e nem da empresa ter registro no CAU para as atividades técnicas de arquitetura e urbanismo nos casos de Inventário, Laudo de estado de conservação de Bens arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos e para o dossiê de tombamento de Bens materiais arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos. A documentação solicitada é genérica conforme apresentado abaixo:

"1) Atestado de capacidade técnica, no mínimo 01 (um), emitido por pessoa jurídica de direito privado ou órgão da Administração Direta ou Indireta da União, Estados e Municípios, comprovando haver a empresa licitante

executado serviços de características semelhantes e de complexidade equivalente ou superior a da presente licitação.

2) Alvará de Localização e/ou Funcionamento;"

Bens arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos tombados no município para realização de laudos de estado de conservação por arquiteto e urbanista:

- Calçamento de paralelepípedo do lado direito da Praça Juscelino Kubitschek
- Conj Arquit da Igreja do Rosário de São Domingos da Bocaina e sua Praça bem como todos os bens móveis alfaias imaginárias e Doc.s pertencentes a esta Igreja
- Estação Ferroviária Deocleciano Vasconcelos (Estação Paradinha - Ruínas)
- Igreja de N. Sra. do Rosário de Ibitipoca
- Igreja de N. Sra. do Rosário de Lima Duarte móveis alfaias imaginárias paramentos litúrgicos e documentos
- Igreja de N. Sra. dos Remédios e acervo
- Igreja de São Domingos de Gusmão com suas fachadas exteriores, (o adro e o coreto), todas as áreas internas tais como as sacristias das laterais, todo o acervo imaginárias, o mobiliário, as alfaias, documentos, registros, vestes eclesiais, painéis no teto e paredes trabalhos em talha e todos os bens móveis
- Ig. de São Sebastião em Rancharia com suas Fachadas exteriores (adro e o coreto) todas as áreas internas tais como: sacristia acervo imaginárias mobiliário alfaias Doc.s Rg.s vestes eclesiais trabalhos em talha painéis no teto nas paredes e no altar-mor e todos os bens móveis
- Imóvel onde localiza o Prédio da Prefeitura Municipal com as suas fachadas exteriores (a estátua de Juscelino Kubitschek e a frente um Conj Paisag.) todas as áreas internas tais como salas mobiliário e os bens móveis, um jogo de conversadeiras, relógio de pé, Conj de mesas e cadeiras do salão nobre.
- Imóvel onde se localiza a Câmara Municipal com as suas Fachadas exteriores e todas as áreas internas tais como (salas, escada, mobiliário, documentoss e bens móveis)
- Imóvel onde se localiza o Prédio da E.E Bias Fortes com suas fachadas exteriores (duas estátuas, galpão, varandas e jardins), todas as áreas internas tais como: salas e demais dependências
- Imóvel onde se localiza o Prédio da Estação Ferroviária Nacional de Orvalho com suas fachadas exteriores (plataforma e quintal) todas as áreas internas: salas e armazens salões
- Imóvel onde se localiza o Prédio que era a Estação da Rede Ferroviária Nacional de Lima Duarte com suas fachadas exteriores (plataforma), todas as áreas internas tais como: salas, armazéns e sala de espera.
- O Pontilhão da Estrada de Ferro Central do Brasil e as pilstras
- Conj de imagem formadas por São Francisco de Assis e Cristo Anão da Igreja de São Francisco de Assis / Conj de Imagem formadas por São Francisco de Assis e Cristo Anão da Igreja de São Francisco de Assis em Lima Duarte e o altar-mor bem como as jarras e castiçais da Igreja de São Francisco de Assis em Lima Duarte.
- Matriz de N. Sra. da Conceição com suas fachadas exteriores (o adro, a árvore, o busto do padre Carlos e a casa do sino), todas as áreas internas tais como as sacristias das laterais, todo o acervo de imaginárias, o mobiliário, alfaias e documentos, registros, vestes eclesiais, painéis no teto e paredes laterais em tábuas e todos os bens móveis

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária”.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”.

Para regulamentar as atribuições constantes da Lei nº 5.194/1966, foi editada a Resolução nº 218 de junho de 1973 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Na RESOLUÇÃO Nº 218/1973, no Art. 1º temos as atividades técnicas que cada profissional pode executar em suas áreas de atuação e no Art. 2º, inciso I encontramos as competências dos arquitetos que são compostas pelas atividades que ele pode desenvolver em cada campo de sua atuação:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

- I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.” (grifou-se)

Fonte: Lista de Bens Protegidos - Até Exercício 2021 disponibilizado pelo IEPHA - http://www.iepha.mg.gov.br/imagens/lcm5/2020_tabela/ListA_BENS_PROTEGIDOS_atualiza%C3%A7%C3%A3o_at%C3%A9_exerc%C3%ADcio_2021_SITE.pdf

NORMATIVOS QUE DEMOSTRAM QUE AS ATIVIDADES NO PATRIMÔNIO CULTURAL É ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DE ARQUITETOS E URBANISTAS

O primeiro documento legal que regulamentou a profissão de arquiteto foi o Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933. Neste documento encontramos as atribuições profissionais dos arquitetos. A atribuição para atividades nos bens arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos, considerados como patrimônio cultural, para o profissional de arquitetura, se encontra no art. 30, alínea “b” do Decreto nº 23.569/1933, conforme transcrito abaixo:

“Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

- [...] b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;”

Em 1933 não havia ainda o termo “patrimônio cultural”, para se designar os bens protegidos pela administração pública. Assim os termos “essencialmente artístico ou monumental”, eram entendidos como os bens culturais daquele período histórico. Isto fica bem claro nas definições de alguns termos apresentados na Decisão Normativa nº 83, de 26 de setembro de 2008 do CONFEA, que dispõe sobre procedimentos para a fiscalização do exercício e das atividades profissionais referentes a monumentos, sítios de valor cultural e seu entorno ou ambiência. No artigo 2º, inciso I, alíneas “d” e “e” da DN CONFEA nº 83/2008, possuem as definições que comprovam a ligação dos dois termos.

“Art. 2º Para efeito desta Decisão Normativa, adotam-se as seguintes definições:

- I – dos objetos:
- d) monumento: edificação isolada, conjunto de edificações, outras obras construídas ou lugares de interesse histórico ou cultural, tombados ou não, mas reconhecidos pelo significado às gerações presentes e futuras pelo poder público em seus diversos níveis por meio de mecanismos legais de preservação;
- e) patrimônio cultural: monumentos, conjuntos e lugares notáveis que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte e da ciência.” (grifou-se)

Portando com a leitura do Decreto nº 23.569/1933 fica claro a atribuição do arquiteto para atuar nos bens arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos do patrimônio cultural.

O próximo normativo legal que regulamentou a profissão de arquitetos e urbanistas foi a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que apresenta de forma genérica as atribuições dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA, não especificando em quais campos de atuação cada atividade poderia ser executada, conforme demonstra o seu artigo 7º:

“Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

Conforme vemos no destaque as competências para atividades em bens arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos protegidos está prevista com o termo "monumentos", como já vimos, trata-se de bens culturais edificados protegidos. As atividades destacadas são algumas que fazem parte dos serviços constantes do Edital.

Em 22 de agosto de 2005, o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), editou a Resolução nº 1.010/2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Esta foi a última Resolução sobre atribuições expedida pelo CONFEA com a participação dos profissionais de arquitetura e urbanismo, que ainda pertenciam a este Conselho profissional. No Anexo I da Resolução nº 1.010/2005 está apresentado a tabela de atividades que podem ser exercidas nos campos de atuação apresentados no Anexo II da Resolução nº 1.010/2005. Segue cópia da tabela do Anexo I:

TABELA DE CÓDIGOS DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Nesta tabela é feita a creditação das atividades a serem atribuídas ao egresso no âmbito de abrangência das competências que lhe serão atribuídas no campo de atuação profissional de sua formação.

CATEGORIA	TITULATURA	ATIVIDADE	N.º DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS	
			ESPECÍFICA	OUTRO TÍTULO
A.1	A.1.1	Geometria	A.9	Elaboração de Organograma
	A.1.2	Suprimentos	A.10.1	Patronagem
	A.1.3	Coordenação	A.10.2	Manuseio
	A.1.4	Coordenação Técnica	A.10.3	Controle de Qualidade
A.2	A.2.1	Caderneta de Dados	A.11.1	Execução de Obras Técnicas
	A.2.2	Estudo	A.11.2	Execução de Serviço Técnico
	A.2.3	Montagem	A.12.1	Fiscalização de Serviços Técnicos
	A.2.4	Projeto	A.12.2	Inspeção de Serviços Técnicos
	A.2.5	Execução	A.13.1	Inspeção de Serviços Especializados
A.3	A.3.1	Estudo de Viabilidade	A.14	Condição de Serviço Técnico
	A.3.1.1	de obras	A.15.1	Condição de Equipe de Instalação
	A.3.1.2	econômica	A.15.2	Condição de Equipe de Manutenção
	A.3.1.3	ambiental	A.15.3	Condição de Equipe de Operação
	A.3.1.4	Assessoria	A.15.4	Condição de Equipe de Reparo
A.4	A.4.1	Assessoria	A.16.1	Condição de Equipe de Manutenção
	A.4.2	Assessoria	A.16.2	Execução de Montagem
A.5	A.5.1	Projeto de Obras	A.16.3	Execução de Operação
	A.5.2	Projeto de Obras	A.16.4	Execução de Manutenção
A.6	A.6.1	Projeto de Obras	A.17.1	Operação de Equipamento
	A.6.2	Projeto de Obras	A.17.2	Operação de Instalação
A.7	A.7.1	Projeto de Obras	A.17.3	Manutenção de Equipamento
	A.7.2	Projeto de Obras	A.17.4	Manutenção de Instalação
A.8	A.8.1	Projeto de Obras	A.18	Execução de Desenho Técnico
	A.8.2	Projeto de Obras	A.18.0	Execução de Desenho Técnico
A.9	A.9.1	Projeto de Obras		
	A.9.2	Projeto de Obras		

Em destaca em vermelho estão algumas das atividades que devem ser desenvolvidas pela empresa vencedora do certame no campo do patrimônio cultural edificado.

No Anexo II da Resolução nº 1.010/2005, no item 2.1.1.5 e seus subitens está apresentado os campos de atuação dos profissionais arquitetos e urbanistas no campo do patrimônio cultural, onde os profissionais podem exercer as atividades listadas no Anexo I apresentado anteriormente. Segue a transcrição do Anexo II:

- 2.1.1.5 Patrimônio Cultural
- 2.1.1.5.01.00 Patrimônio
- 2.1.1.5.01.01 Arquitetônico
- 2.1.1.5.01.02 Urbanístico
- 2.1.1.5.01.03 Paisagístico
- 2.1.1.5.01.04 Histórico
- 2.1.1.5.01.05 Tecnológico
- 2.1.1.5.01.06 Artístico
- 2.1.1.5.02.00 Restaura
- 2.1.1.5.03.00 Monumentos
- 2.1.1.5.04.00 Técnicas Retrospectivas
- 2.1.1.5.05.00 Práticas de Projeto e Soluções Tecnológicas para Preservação e Conservação de
 - 2.1.1.5.05.01 Edificações
 - 2.1.1.5.05.02 Conjuntos
 - 2.1.1.5.05.03 Cidades
 - 2.1.1.5.06.00 Práticas de Projeto e Soluções Tecnológicas para Valorização de
 - 2.1.1.5.06.01 Edificações
 - 2.1.1.5.06.02 Conjuntos
 - 2.1.1.5.06.03 Cidades
- 2.1.1.5.07.00 Práticas de Projeto e Soluções Tecnológicas para Restaura, Reconstrução, Reabilitação e Revitalização de
 - 2.1.1.5.07.01 Edificações
 - 2.1.1.5.07.02 Conjuntos
 - 2.1.1.5.07.03 Cidades
- 2.1.1.5.08.00 Compatibilização de Atividades Multidisciplinares
- 2.1.1.5.09.00 Sistemas, Métodos, Processos, Tecnologia e Industrialização"

Além destes normativos do Sistema CONFEA/CREA já apresentado existem outros documentos do Sistema que reiteram que a atribuição em patrimônio cultural em bens arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos é exclusiva dos arquitetos e urbanistas. Um deles é a Decisão Normalizadora nº 10/98 do CREA/MG, que dispõe sobre critérios, parâmetros e atribuições para fiscalização e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), para atividades de projetos e execução de obras em Patrimônio Cultural Edificado – Monumentos ou restauração de Bem Tombado.

"Art. 2º Os projetos e obras de restauração, de consolidação, de estabilização, de intervenção em bens tombados ou de interesse para preservação de intervenções em municípios e ou regiões tombadas ou de interesse para preservação são atribuições exclusivas do Arquiteto, Engenheiro Arquiteto e/ou Arquiteto e Urbanista.

Art. 3º A empresa que propuser a realizar projetos e execução de qualquer atividade ligada a construção em Patrimônio Cultural Edificado – Monumento



deverá apresentar um Arquiteto, Engenheiro Arquiteto e/ou Arquiteto e Urbanista como integrante de seu quadro técnico." (grifou-se)

Outro documento é a Norma de Fiscalização 02/94 da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/RS:

"Art.1º Estão obrigados a registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul, os profissionais e firmas que se dedicarem ao projeto e execução de qualquer atividade relacionada a monumento.

Parágrafo único - A noção de monumento aplicável a este artigo engloba os conceitos tradicionais, complementados pelo Art. 1 da Carta de Veneza, incluindo-se, a noção de pátio na sua raiz do latim (notadamente os de acessos às cidades, parques, exposições, etc.). Excluem-se neste artigo os bustos, as esculturas, os marcos, os painéis, as placas e os artefatos inerentes também aos Artistas Plásticos. A estes é vedado, entretanto, a realização de obras que impliquem em edificações/construções, atribuição exclusiva do Arquiteto, em se tratando de monumentos, conforme a Resolução 218 do Sistema CONFEA/CREA. Art. 2º. Os projetos de prevenção, de consolidação, de estabilização, de restauração, de reciclagem de uso ou de manutenção de monumentos, bem como a definição de permanência ou renovações urbanas, intervenções possíveis em se tratando de edificações ou conjuntos arquitetônicos, visando respeitar a sua integralidade, enquanto obra de arte e/ou testemunho histórico, é atribuição do Arquiteto;

a) Os inventários e cadastros de monumentos e lugares exigem a Responsabilidade Técnica de um profissional Arquiteto;

b) Quando houver a necessidade da participação de profissionais, cujo exercício esteja regulamentado pelo CREA/RS em nível de ASSESSORAMENTO, o ART desta atividade também deverá ser recolhida de acordo com as suas atribuições. No caso de assessoria de profissionais desvinculados do Sistema CONFEA/CREA, a fiscalização do exercício profissional destes, estará sujeita aos respectivos Conselhos Regionais ou Entidades de fiscalização destas categorias.

Art. 3. A empresa que se propõe a realizar projetos e execução de qualquer atividade relacionada a monumentos deverá apresentar Arquiteto como Responsável Técnico:

[...]
Art. 5º. O Agente Fiscal na presença de tal serviço verificará a existência de profissional(is) habilitado(s):

§1º. Em havendo, exigirá a respectiva ART;

§2º. Caso seja o profissional registrado no CREA, porém não sendo Arquiteto ou Engenheiro Arquiteto, deverá notificá-lo por infringir à alínea "b" do Art. 6 da Lei nº 5.194/66.

§3º. Não havendo profissional, será RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO notificado por infringência a alínea "a" do Art. 6 da Lei 5.194/66" (grifou-se)

Temos também o Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/SP, de outubro de 2007:

"5.2.3. PATRIMÔNIO CULTURAL EDIFICADO. MONUMENTOS OU RESTAURAÇÃO – OBRAS, ARTÍSTICA OU MONUMENTAL

DEFINIÇÃO

Projetos arquitetônicos e obras de restauração, de revitalização, de reabilitação, de consolidação, de estabilização, de intervenção em bens tombados ou de interesse para a preservação de intervenções em municípios e

ou regiões tombadas ou de interesse para a preservação e para atividades referentes ao patrimônio cultural a elaboração de projeto e a execução de serviços e obras de conservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos, em sítios de valor cultural e em seu entorno ou ambiência.

O QUE FISCALIZAR

Verificar a existência de responsável técnico arquiteto, com a (s) respectiva (s) ART (s) de projeto arquitetônico e de execução da obra. Caso a obra esteja sendo executada por outro profissional que não seja arquiteto na supervisão técnica dos serviços e fazer parte do quadro técnico da empresa executora.

1. Caso haja outro profissional envolvido na execução, sua ART deverá estar vinculada à ART de projeto do arquiteto.

2. Caso haja ART de execução de outro profissional, não vinculada à ART de arquiteto, atuar por exorbitância de atribuição.

PROCEDIMENTOS

Autuação por exercício ilegal caso não constate a existência de profissional arquiteto responsável pelo projeto arquitetônico de restauração e pela execução da obra.

[...]

HABILITAÇÃO

Arquitetos

LEGISLAÇÃO

DECRETO 23.569/33; RESOLUÇÃO 218/73; RESOLUÇÃO 1.010/2005" (grifou-se)

O mesmo pode ser demonstrado no Manual de Fiscalização do CREA/SC, de dezembro de 2010, quando menciona a Norma de Fiscalização 01 da Câmara Especializada de Arquitetura, de 12 de dezembro de 2008, vislumbrado no item 4. (Glossário de conceitos instrumentos administrativos do CREA):

DEFINIÇÃO	"PATRIMÔNIO CULTURAL EDIFICADO. MONUMENTOS OU RESTAURAÇÃO – OBRAS, ARTÍSTICA OU MONUMENTAL Projetos arquitetônicos e obras de restauração, de revitalização, de reabilitação, de consolidação, de estabilização, de intervenção em bens tombados ou de interesse para a preservação de intervenções em municípios e ou regiões tombadas ou de interesse para a preservação.
O QUE FISCALIZAR	[...] Verificar a existência de responsável técnico arquiteto, com a (s) respectiva (s) ART (s) de projeto arquitetônico e de execução da obra. Caso a obra esteja sendo executada por outro profissional que não seja arquiteto na supervisão técnica dos serviços e fazer parte do quadro técnico da empresa executora.
HABILITAÇÃO	[...] ARQUITETO, ARQUITETO E URBANISTA.
LEGISLAÇÃO	DECRETO 23.569/33; RESOLUÇÃO 218/73."

A mesma Norma de Fiscalização 01/2008 do CREA/SC também versa:

"Art. 6º. O exercício profissional de Arquitetura, na atividade específica de Arquitetura de interiores, é exercido por arquiteto, arquiteto e urbanista



engenheiro arquiteto com registro no CREA-SC, conforme a Resolução nº 218, de 1973 e Resolução nº 1.010, de 2005.

§ 1º. Para efeito de informação à fiscalização do exercício profissional de arquitetura, nas atividades específicas, objetos desta norma:

[...]

c) a atividade específica de restauração é exercício profissional de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto, com registro no CREA-SC, conforme a Resolução nº 218, de 1973, Resolução nº 1.010, de 2005 e o Decreto nº 23.569, de 1933" (grifou-se)

A Decisão Normativa do CONFEA Nº 83, de 26 de setembro de 2008, apresenta como profissionais habilitados nas atividades referentes a patrimônio cultural a elaboração de projeto e a execução de serviços e obras de conservação, preservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos, em sítios de valor cultural e em seu entorno ou ambiência, os arquitetos, arquitetos e urbanistas, engenheiros arquitetos e engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme demonstrado abaixo:

"Art. 3º Para efeito da fiscalização das atividades profissionais, consideram-se atividades referentes a patrimônio cultural a elaboração de projeto e a execução de serviços e obras de conservação, preservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos, em sítios de valor cultural e em seu entorno ou ambiência.

Art. 4º Para efeito da fiscalização do exercício profissional, consideram-se habilitados a exercer as atividades especificadas no art. 3º os arquitetos, arquitetos e urbanistas, engenheiros arquitetos e engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, diplomados em cursos regulares e reconhecidos na forma da lei, conforme as Resoluções nº 218, de 1973, e nº 1.010, de 2005" (grifou-se)

Segundo este normativo, há indicação como profissional habilitado os engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933. Existem alguns problemas em relação a esta indicação. Em primeiro, a que tipo de engenheiro se refere a DN nº 83/2008? Pois no Decreto nº 23.569/1933 existem vários profissionais com o título de engenheiros: o engenheiro civil, o engenheiro industrial, o engenheiro mecânico eletricitista, o engenheiro eletricitista, o engenheiro de minas, o engenheiro geógrafo e o engenheiro agrônomo. Tendo em vista que estamos tratando de bens edificados podemos inferir que o engenheiro citado no normativo seria o engenheiro civil. Assim vamos analisar o que o Decreto nº 23.569/1933 apresenta como atribuições dos engenheiros civis.

No Decreto nº 23.569/1933 as competências dos engenheiros civis estão apresentadas nos artigos 28 e 29, que seguem transcritos abaixo. Nelas não vemos nada que demonstre algo que possa ser considerado atividade em um bem protegido.

"Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção dos estrados de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

Página 9 de 23

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a o i;

l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Seções Técnicas, encarregados de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo."

Como demonstrado no Decreto nº 23.569/1933 não há previsão alguma das atividades em patrimônio cultural serem prestadas por engenheiros civis, portanto não existe em engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569/1933 para o exercício da atividade, tornando-se inaplicável a atividades a engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569/1933, por falta de respaldo legal.

O entendimento que a atividade de obras que tenham caráter essencialmente artístico e monumental (entendido atualmente como patrimônio cultural, como já apresentado) constante do Decreto nº 23.569/33 era exclusiva do arquiteto e urbanista, e que seria uma das diferenças entre o arquiteto e o engenheiro civil, foi tratado na sentença da Ação Civil Pública Nº 0056507-71.2014.4.01.3800 - 20ª VARA do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, proferida no dia 28 de junho de 2019. Nela encontramos o seguinte trecho:

"Qual era, então, a diferença? O que era exclusivo de cada especialidade?

Pelo Decreto nº 23.569/33, cabia ao engenheiro civil o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de estrados de rodagem e ferro, obras de captação e abastecimento de água, obras de drenagem e irrigação, obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas, obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos e obras peculiares ao saneamento urbano e rural.

Já o arquiteto (ou engenheiro-arquiteto) era incumbido de obras que tenham caráter essencialmente artístico e monumental, arquitetura paisagística e obras de grande decoração arquitetônica." (grifou-se)

Página 10 de 23



Além disto a DN nº 83/2008 foi a última de uma sequência de outras duas decisões normativas com teor semelhante, mas que não traziam a indicação de engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569/1933 com profissionais habilitados.

Uma destas Decisões Normativas foi a Decisão Normativa nº 75, de 29 de abril de 2005:

"Art. 3º Para efeito da fiscalização do exercício profissional, compete aos arquitetos e urbanistas as atividades de projeto e execução de serviços e obras de conservação e restauração em edifícios, monumentos e sítios de valor cultural, e em sua vizinhança ou ambiência.

Parágrafo único. Os serviços complementares às atividades relacionadas no caput deste artigo que exigirem conhecimento técnico de outras áreas do conhecimento para seu desenvolvimento deverão ser executados por equipe multidisciplinar sob a coordenação do arquiteto e urbanista." (grifou-se)

A outra foi a Decisão Normativa nº 80, de 25 de maio de 2007:

"Art. 3º Para efeito da fiscalização das atividades profissionais, consideram-se atividades referentes ao patrimônio cultural a elaboração de projeto e a execução de serviços e obras de conservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos, em sítios de valor cultural e em seu entorno ou ambiência.

Art. 4º Para efeito da fiscalização do exercício profissional, consideram-se habilitados a exercer as atividades especificadas no art. 3º os arquitetos ou os arquitetos e urbanistas diplomados em cursos regulares e reconhecidos na forma da Lei.

Parágrafo único. Os serviços complementares às atividades especificadas no art. 3º que exigirem conhecimento técnico de outras áreas profissionais para seu desenvolvimento deverão ser executados sob a coordenação de arquiteto ou de arquiteto e urbanista." (grifou-se)

Porém, mesmo sem o respaldo legal do texto do Decreto nº 23.569/1933, balizando-se apenas no texto da DN nº 83/2008 para forçar a atribuição de engenheiros no campo do patrimônio cultural é necessário lembrar que todas as competências apresentadas no Decreto nº 23.569/33, poderiam ser conferidas aos profissionais diplomados até a data de 29 de junho de 1973, bem como aos futuros profissionais, desde que, nesta data, já estivessem matriculados, conforme estipula o art. 26 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA. Portanto mesmo neste caso hipotético apenas os profissionais com mais de 42 anos de formados seriam contemplados; pelas atividades descritas no Decreto nº 23.569/1933.

Outro limitador da aplicação da DN nº 83/2008, está indicado em seus considerando que afirma que as "atividades de conservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos e sítios de valor cultural, assim como em seu entorno ou ambiência, exigem formação específica que inclui conhecimentos de História da Arte e da Arquitetura, Teoria da Arquitetura, Técnicas e Materiais Tradicionais, Estética, Planejamento Urbano e Regional, Ciências Sociais e Técnicas Retrospectivas, que são partes dos campos de saber que caracterizam a identidade profissional do arquiteto e urbanista". Estes conteúdos só estão presentes nos cursos de arquitetura e urbanismo, não sendo matérias apresentadas em cursos de engenharia civil.

Tendo em vista que a DN nº 83/2008 apresentou os engenheiros civis como habilitados em atuação no campo do patrimônio cultural, mesmo que de forma irregular, conforme já

demonstrado, seria importante analisar os demais normativos de regulamentação profissional do engenheiro civil para verificar se algum deles prevêem a atuação deste profissional. Como já apresentamos o Decreto nº 23.569/1933 e a Lei nº 5.194/1966, no que se refere aos engenheiros civis, passemos a analisar a RESOLUÇÃO Nº 218/1973 no que tange o Engenheiro Civil. Seus campos de atuação apresentam o seguinte:

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

- 1- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."*

Mais uma vez também podemos perceber que tal competência não é contemplada na RESOLUÇÃO Nº 218/1973 para o Engenheiro Civil.

O próximo normativo a ser apresentado é a Resolução nº 1.010/2005. Apesar de ser bem extenso os itens que tratam dos campos de atuação do Engenheiro civil, é necessário apresentá-los para deixar comprovado que nada existe sobre a questão do patrimônio cultural, desta forma segue abaixo transcrito o item 1.1 e seus subitens:

1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL

- 1.1.1 - Construção Civil
 - 1.1.1.01.00 Planialtimetria
 - 1.1.1.01.01 Topografia
 - 1.1.1.01.02 Batimetria
 - 1.1.1.01.03 Georreferenciamento
 - 1.1.1.02.00 Infraestrutura Territorial
 - 1.1.1.02.01 Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito do Engenharia Civil
 - 1.1.1.02.02 Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito do Engenharia Civil
 - 1.1.1.03.00 Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil
 - 1.1.1.03.01 Tecnologia da Construção Civil
 - 1.1.1.03.02 Industrialização da Construção Civil
 - 1.1.1.04.00 Edificações
 - 1.1.1.04.01 Impermeabilização
 - 1.1.1.04.02 Isoterma
 - 1.1.1.05.00 Terraplenagem
 - 1.1.1.05.01 Compactação
 - 1.1.1.05.02 Pavimentação
 - 1.1.1.06.00 Estradas
 - 1.1.1.06.01 Rodovias
 - 1.1.1.06.02 Pistas
 - 1.1.1.06.03 Pátios
 - 1.1.1.06.04 Terminais Aeroportuários
 - 1.1.1.06.05 Helipontos
 - 1.1.1.07.00 Tecnologia dos Materiais de Construção Civil
 - 1.1.1.08.00 Resistência dos Materiais de Construção Civil
 - 1.1.1.09.00 Patologia das Construções



- 1.1.1.10.00 Recuperação das Construções
- 1.1.1.11.00 Equipamentos, Dispositivos e Componentes
- 1.1.1.11.01 Hidro-sanitários
- 1.1.1.11.02 de Gás
- 1.1.1.11.03 de Prevenção e Combate a Incêndio
- 1.1.1.12.00 Instalações
- 1.1.1.12.01 Hidro-sanitários
- 1.1.1.12.02 de Gás
- 1.1.1.12.03 de Prevenção e Combate a Incêndio
- 1.1.1.13.00 Instalações
- 1.1.1.13.01 Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte
- 1.1.1.13.02 de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte
- 1.1.2 Sistemas Estruturais
- 1.1.2.01.00 Estabilidade das Estruturas
- 1.1.2.01.01 Estruturas de Concreto
- 1.1.2.01.02 Estruturas Metálicas
- 1.1.2.01.03 Estruturas de Madeira
- 1.1.2.01.04 Estruturas de Outros Materiais
- 1.1.2.01.05 Pontes
- 1.1.2.01.06 Grandes Estruturas
- 1.1.2.01.07 Estruturas Especiais
- 1.1.2.02.00 Pré-Moldados
- 1.1.3 Geotecnia
- 1.1.3.01.00 Sistemas, Métodos e Processos da Geotecnia
- 1.1.3.02.00 Sistemas, Métodos e Processos da Mecânica dos Solos
- 1.1.3.03.00 Sistemas, Métodos e Processos da Mecânica das Rochas
- 1.1.3.04.00 Sondagens
- 1.1.3.05.00 Fundações
- 1.1.3.06.00 Obras de Terra
- 1.1.3.07.00 Contêntores
- 1.1.3.08.00 Túneis
- 1.1.3.09.00 Poços
- 1.1.3.10.00 Taludes
- 1.1.4 Transportes
- 1.1.4.01.00 Infra-estrutura Viária
- 1.1.4.01.01 Rodovias
- 1.1.4.01.02 Ferrovias
- 1.1.4.01.03 Metrovias
- 1.1.4.01.04 Aerovias
- 1.1.4.01.05 Hidrovias
- 1.1.4.02.00 Terminais Modais
- 1.1.4.03.00 Terminais Multimodais
- 1.1.4.04.00 Sistemas Viários
- 1.1.4.05.00 Métodos Viários
- 1.1.4.06.00 Operação
- 1.1.4.07.00 Tráfego
- 1.1.4.08.00 Serviços de Transporte
- 1.1.4.08.01 Rodoviário
- 1.1.4.08.02 Ferroviário
- 1.1.4.08.03 Metroviário
- 1.1.4.08.04 Aeroviário
- 1.1.4.08.05 Fluvial
- 1.1.4.08.06 Lacustre
- 1.1.4.08.07 Marítimo
- 1.1.4.08.08 Multimodal
- 1.1.4.09.00 Técnica dos Transportes
- 1.1.4.10.00 Economia dos Transportes
- 1.1.4.11.00 Trânsito
- 1.1.4.12.00 Sinalização
- 1.1.4.13.00 Logística
- 1.1.5 Hidratécnia
- 1.1.5.01.00 Hidráulica Aplicada
- 1.1.5.01.01 Obras Hidráulicas Fluviais
- 1.1.5.01.02 Obras Hidráulicas Marítimas
- 1.1.5.01.03 Captação de Água para Abastecimento Doméstico Industrial
- 1.1.5.01.04 Captação de Água para Abastecimento Doméstico
- 1.1.5.01.05 Adição de Água para Abastecimento Industrial
- 1.1.5.01.06 Adução de Água para Abastecimento Industrial
- 1.1.5.01.07 Barragens
- 1.1.5.01.08 Diques
- 1.1.5.01.09 Sistemas de Drenagem
- 1.1.5.01.10 Sistemas de Irrigação
- 1.1.5.01.11 Vias Navegáveis
- 1.1.5.01.12 Portos
- 1.1.5.01.13 Rios
- 1.1.5.01.14 Canais
- 1.1.5.02.00 Hidrologia Aplicada
- 1.1.5.02.01 Regularização de Vazões
- 1.1.5.02.02 Controle de Enchentes
- 1.1.5.03.00 Sistemas, Métodos e Processos de Aproveitamento Múltiplo de Recursos Hídricos
- 1.1.6 Saneamento Básico
- 1.1.6.01.00 Hidráulica Aplicada ao Saneamento
- 1.1.6.02.00 Hidrologia Aplicada ao Saneamento
- 1.1.6.03.00 Sistemas, Métodos e Processos de
- 1.1.6.03.01 Abastecimento de Águas
- 1.1.6.03.02 Tratamento de Águas
- 1.1.6.03.03 Reservação de Águas
- 1.1.6.03.04 Distribuição de Águas
- 1.1.6.04.00 Sistemas, Métodos e Processos de Saneamento Urbano
- 1.1.6.04.01 Coleta de Esgotos Urbanos
- 1.1.6.04.02 Coleta de Águas Residuárias Urbanas
- 1.1.6.04.03 Coleta de Rejeitos Urbanos
- 1.1.6.04.04 Coleta de Rejeitos Hospitalares
- 1.1.6.04.05 Coleta de Rejeitos Industriais
- 1.1.6.04.06 Coleta de Resíduos Urbanos
- 1.1.6.04.07 Coleta de Resíduos Hospitalares
- 1.1.6.04.08 Coleta de Resíduos Industriais
- 1.1.6.04.09 Transporte de Esgotos Urbanos
- 1.1.6.04.10 Transporte de Águas Residuárias Urbanas
- 1.1.6.04.11 Transporte de Rejeitos Urbanos
- 1.1.6.04.12 Transporte de Rejeitos Hospitalares
- 1.1.6.04.13 Transporte de Rejeitos Industriais
- 1.1.6.04.14 Transporte de Resíduos Urbanos

1.1.8.02.06 Áreas de Recreação
 1.1.8.02.07 Áreas de Esporte
 1.1.9 Recursos Naturais
 1.1.9.01.00 Sistemas, Métodos e Processos aplicados a Recursos Naturais
 1.1.9.01.01 Aproveitamento
 1.1.9.01.02 Proteção
 1.1.9.01.03 Monitoramento
 1.1.9.01.04 Manejo
 1.1.9.01.05 Gestão
 1.1.9.01.06 Ordenamento
 1.1.9.01.07 Desenvolvimento
 1.1.9.01.08 Preservação
 1.1.9.02.00 Recuperação de Áreas Degradadas
 1.1.9.02.01 Remediação de Solos Degradados
 1.1.9.02.02 Remediação de Águas Contaminadas
 1.1.9.02.03 Biorremediação de Solos Degradados
 1.1.9.02.04 Biorremediação de Águas Contaminadas
 1.1.9.02.05 Prevenção de Processos Erosivos
 1.1.9.02.06 Recuperação em Processos Erosivos
 1.1.10 Recursos Energéticos
 1.1.10.01.00 Fontes de Energia relacionadas com Engenharia Ambiental
 1.1.10.01.01 Tradicionais
 1.1.10.01.02 Alternativas
 1.1.10.01.03 Renováveis
 1.1.10.02.00 Sistemas e Métodos de Conversão de Energia
 1.1.10.03.00 Sistemas e Métodos de Conservação de Energia
 1.1.10.04.00 Impactos Energéticos Ambientais
 1.1.10.05.00 Eficientização Ambiental de Sistemas Energéticos Vinculados ao Campo de Atuação da Engenharia Ambiental
 1.1.11 Gestão Ambiental
 1.1.11.01.00 Planejamento Ambiental
 1.1.11.01.01 em Áreas Urbanas
 1.1.11.01.02 em Áreas Rurais
 1.1.11.01.03 Prevenção de Desastres Ambientais
 1.1.11.01.04 Administração Ambiental
 1.1.11.01.05 Gestão Ambiental
 1.1.11.01.06 Ordenamento Ambiental
 1.1.11.01.07 Licenciamento Ambiental
 1.1.11.01.08 Adequação Ambiental de Empresas no Campo de Atuação da Modalidade
 1.1.11.01.09 Monitoramento Ambiental
 1.1.11.01.10 Avaliação de Impactos Ambientais
 1.1.11.01.11 Avaliação de Ações Mitigadoras
 1.1.11.01.12 Controle de Poluição Ambiental
 1.1.11.02.00 Instalações, equipamentos, dispositivos e componentes da Engenharia Ambiental"

Portanto utilizando-se apenas o arcabouço legal existente e normativos do próprio Sistema CONFEA/CREA, anteriores a saída dos arquitetos e urbanistas do CONFEA, não resta dúvida da exclusividade da atribuição do campo do patrimônio cultural em bens arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos aos arquitetos e urbanistas.



1.1.6.04.15 Transporte de Resíduos Hospitalares
 1.1.6.04.16 Transporte de Resíduos Industriais
 1.1.6.04.17 Transporte de Esgotos Urbanos
 1.1.6.04.18 Tratamento de Águas Residuárias Urbanas
 1.1.6.04.19 Tratamento de Rejeitos Urbanos
 1.1.6.04.20 Tratamento de Rejeitos Hospitalares
 1.1.6.04.21 Tratamento de Rejeitos Industriais
 1.1.6.04.22 Tratamento de Resíduos Urbanos
 1.1.6.04.23 Tratamento de Resíduos Hospitalares
 1.1.6.04.24 Tratamento de Resíduos Industriais
 1.1.6.04.25 Destinação Final de Esgotos Urbanos
 1.1.6.04.26 Destinação Final de Águas Residuárias Urbanas
 1.1.6.04.27 Destinação Final de Rejeitos Urbanos
 1.1.6.04.28 Destinação Final de Rejeitos Hospitalares
 1.1.6.04.29 Destinação Final de Rejeitos Industriais
 1.1.6.04.30 Destinação Final de Resíduos Urbanos
 1.1.6.04.31 Destinação Final de Resíduos Hospitalares
 1.1.6.04.32 Destinação Final de Resíduos Industriais
 1.1.6.05.00 Sistemas, Métodos e Processos de Saneamento Rural
 1.1.6.05.01 Coleta de Esgotos Rurais
 1.1.6.05.02 Coleta de Águas Residuárias Rurais
 1.1.6.05.03 Coleta de Rejeitos Rurais
 1.1.6.05.04 Coleta de Resíduos Rurais
 1.1.6.05.05 Transporte de Esgotos Rurais
 1.1.6.05.06 Transporte de Águas Residuárias Rurais
 1.1.6.05.07 Transporte de Rejeitos Rurais
 1.1.6.05.08 Transporte de Resíduos Rurais
 1.1.6.05.09 Tratamento de Esgotos Rurais
 1.1.6.05.10 Tratamento de Águas Residuárias Rurais
 1.1.6.05.11 Tratamento de Rejeitos Rurais
 1.1.6.05.12 Tratamento de Resíduos Rurais
 1.1.6.05.13 Destinação Final de Esgotos Rurais
 1.1.6.05.14 Destinação Final de Águas Residuárias Rurais
 1.1.6.05.15 Destinação Final de Rejeitos Rurais
 1.1.6.05.16 Destinação Final de Resíduos Rurais
 1.1.7 Tecnologia Hidrossanitária
 1.1.7.01.00 Tecnologia dos Materiais de Construção Civil utilizados em Engenharia Sanitária
 1.1.7.02.00 Tecnologia dos Produtos Químicos e Bioquímicos utilizados na Engenharia Sanitária
 1.1.7.03.00 Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Sanitária
 1.1.8 Gestão Sanitária do Ambiente
 1.1.8.01.00 Avaliação de Impactos Sanitários no Ambiente
 1.1.8.01.01 Controle Sanitário do Ambiente
 1.1.8.01.02 Controle Sanitário da Poluição
 1.1.8.01.03 Controle de Vetores Biológicos Transmissores de Doenças
 1.1.8.02.00 Higiene do Ambiente
 1.1.8.02.01 Edificações
 1.1.8.02.02 Locais Públicos
 1.1.8.02.03 Piscinas
 1.1.8.02.04 Parques
 1.1.8.02.05 Áreas de Lazer

Assim fica completamente evidente que em nenhum momento as normas de atribuições profissionais emitidas pelo CONFEA ou a legislação permitiu ao engenheiro civil o exercício de atividades em patrimônio cultural. Se esta permissão já ocorreu, foi ao arripio da lei. Não podendo servir de argumento para a perpetuação de infrações aos normativos legalmente constituídos, devem tal prática ser condenada.

A saída dos arquitetos e urbanistas do Sistema CONFEA/CREA se deu com a promulgação da Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010. Esta lei apresentou os campos de atuação do profissional arquiteto e urbanista o qual manteve o campo de patrimônio cultural como uma das atividades destes profissionais.

"Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º [...]

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

[...]

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para revitalização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;"

A Lei nº 12.378/2010, prevê a solução para possíveis conflito de atribuições profissionais com outros conselhos, prevendo o seguinte:

"Art. 3º [...]

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4o ou, em caso de imposse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação."

Portanto se alguém levantar controvérsia sobre a atribuição profissional, temos que buscar a resolução do conflito nas hipóteses propostas pela Lei nº 12.378/2010.

A primeira forma de resolução do problema é a utilização de uma resolução conjunta de ambos os conselhos. Neste caso temos a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que foi o último normativo de atribuições profissionais elaborada em conjunto pelos profissionais do Sistema CONFEA/CREA e os arquitetos e urbanistas, portando a Resolução nº 1.010/2005, do CONFEA, pode ser aceita como a resolução conjunta prevista na Lei 12.378/2010, pois todas as profissões envolvidas na controvérsia já debateram o tema e produziram em acordo a Resolução nº 1.010/2005. Deste modo, este normativo resolve qualquer possível controvérsia sobre o conflito de atribuições entre os profissionais do CAU e do CONFEA.

A utilização da Resolução nº 1.010/2005 como Resolução conjunta não é estranha em decisões judiciais, em 07 de novembro de 2019 o Superior Tribunal de Justiça, corte superior para questões infraconstitucionais, entendeu no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.857 - PR (2019/0134191-0) ser a atividade de restauro privativa do arquiteto e urbanista, relatando que essa questão fora decidido em 2005 na Resolução CONFEA nº 1010/2005, e ratificado na Lei Federal nº 12.378/2010, assim descreveu a decisão do STJ:

"Nesse panorama, não há dúvidas de que a atividade de restauro encontra-se delimitada no âmbito de atuação das atividades do arquiteto e urbanista, merecendo ratificada a seguinte fundamentação recursal:

(...)

Ocorre que referida resolução conjunta já existe, evidenciando a violação frontal também ao §4º do art. 3º da Lei nº 12.378/2010. Isso porque, em meados de 2005, os profissionais de engenharia e arquitetura já haviam decidido em conjunto, por meio da Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, qual seria o campo de atuação de cada um, e a atividade de restauro foi destinada apenas aos arquitetos e urbanistas.

Salienta-se que referida Resolução foi publicada à época em que os profissionais da arquitetura e urbanismo integram o sistema CONFEA/CREA, ou seja, desde 2005 eventual conflito sobre a atribuição de restauro já havia sido dirimido. Veja-se: O Anexo II, da Resolução CONFEA nº 1.010/2005, prevê o Tabela de Códigos de Competências Profissionais, em conexão com a sistematização dos Campos de Atuação Profissional das profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA.

O item 2, do mencionado Anexo, indica os campos de atuação profissional da arquitetura e urbanismo, e prevê no subitem 2.1.1.5.02.00 e 2.1.1.5.07.00 a atividade de restauro. Ressalta-se que o item 1 do Anexo II, trata dos campos de atuação profissional dos engenheiros, e nada dispõe sobre o restauro. Portanto, está mais do que claro que não só o inciso IV, parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.378/2010 dispõe que cabe aos arquitetos e urbanistas as atividades de restauro, como também a Resolução nº 1.010/2005.

Conclui-se, pois, que não restam dúvidas da violação à lei Federal, pois apenas os arquitetos e urbanistas podem exercer as atividades de restauro, vez que isto já havia sido decidido em 2005 na Resolução CONFEA nº 1.010/2005, e ratificado pela Lei Federal nº 12.378/2010."

Como já vimos a Resolução nº 1.010/2005 não prevê a atividade do campo do patrimônio cultural edificado para nenhum outro profissional que não seja o arquiteto e urbanista.

Ainda que a Resolução nº 1.010/2005 não seja considerada uma resolução conjunta e suficiente para dirimir qualquer conflito sobre a questão da intervenção em um bem edificado, temos ainda a segunda forma de resolver a controvérsia como proposto na Lei 12.378/2010, que prevê a utilização da norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. Nesta hipótese podemos revisar todas as normas já apresentadas anteriormente sobre as atribuições profissionais, deste o Decreto nº 23.569/1933, passando pela Resolução CONFEA nº 218/1973, finalizando com a Resolução CONFEA nº 1.010 e não vamos encontrar nada que garanta ao profissional engenheiro civil a margem de atuação no campo do patrimônio cultural edificado. Portando, mais uma vez, vemos que não há conflito de atuação entre o arquiteto e urbanista e o engenheiro civil no campo do patrimônio cultural, pois não resta sobre de dúvida que a atuação é exclusiva de arquiteto e urbanista.

Uma decisão da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, tratou da atribuição específica de laudo pericial em bens protegidos, segue neste mesmo sentido confirmando o disposto, conforme vemos abaixo:

"nulidade da prova pericial produzida na origem, bem como determinar o retorno dos autos à origem para produção de nova prova técnica por profissional que detenta atribuição legal (arquiteto ou engenheiro-arquiteto), com nova prolação de sentença ao final." CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Página 18 de 23



PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. CONJUNTO URBANÍSTICO. REFORMA EM IMÓVEL EM DESACORDO COM PROJETO APROVADO PELO IPHAN. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE IMPACTO NEGATIVO DE GRANDE PORTE SOBRE OS BENS DOTADOS DE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL INDIVIDUALMENTE DESTACADOS. PROFISSIONAL DE ENGENHARIA-IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO LEGAL DE ARQUITETO OU ENGENHEIRO-ARQUITETO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. (0042708-15.2001.4.01.3800).

O CAU/MG fez uma análise minuciosa da legislação do CAU e do Sistema CONFEA/CREA que gerou um parecer que pode ser visto neste link https://www.cau.org.br/wp-content/uploads/2020/02/DPO/MG-N%C2%BA-0099_6.14-2020-Aprecia-o-Relat%C3%B3rio-Conclusivo-da-Comiss%C3%A3o-Tempor%C3%A1ria-de-Atribui%C3%A7%C3%B5es-Profissionais.pdf

Parte das informações apresentadas neste documento sobre a legislação afeta a atribuição dos arquitetos e urbanistas foram retiradas deste estudo realizado pelo CAU/MG.

Deste modo, fica comprovado que atividades técnicas em patrimônio cultural arquitetônico, urbanístico e paisagístico sempre foram atribuições legais exclusivas dos arquitetos e urbanistas e nem mesmos os engenheiros civis, que possuem algumas atribuições em edificações compartilhadas com arquitetos e urbanistas, possuem atribuição na área do patrimônio cultural. Não sendo possível a outro profissional ou mesmo leigo atuar nas atividades técnicas do patrimônio cultural arquitetônico, urbanístico e paisagístico.

NORMATIVOS QUE DEMOSTRAM A NECESSIDADE DE REGISTRO DE EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS PRIVATIVOS DE ARQUITETOS E URBANISTAS NO CAU

O registro de Pessoas Jurídicas no CAU é imposto pelo artigo 7º, da Lei 12.378/2010, que afirma o seguinte:

"Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU."

Outra Lei que trata do registro de empresas nos conselhos profissionais é a Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Esta legislação apresenta o seguinte:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Neste normativo percebemos que se a empresa presta serviços de atividade fiscalizada por um conselho profissional a terceiros, deve ter seu registro neste conselho. Algumas das atividades que são apresentadas no Edital tratam-se de atividades privativas de arquitetos e urbanistas e são prestadas a terceiros, no caso a prefeitura, portanto, apenas empresas

registradas no CAU podem participar de Edital com atividades em bens arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos protegidas pelo patrimônio cultural, para não se ofender o disposto no artigo 7º da Lei 12.378/2010 e no artigo 1º da Lei 6.839/1980. Do mesmo modo a responsabilidade pela execução das atividades técnicas deve ser realizada por arquiteto e urbanista.

Uma possível alegação de que o edital não deve solicitar a inscrição da empresa no CAU para ampliar a participação sendo mais competitivo e assim proporcionar uma contratação mais vantajosa para a prefeitura, não deve prosperar. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, afirma que nos processos licitatórios é permitida exigência de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

As atividades técnicas em bens protegidos como patrimônio cultural são atividades sensíveis, que caso feita de maneira equivocada podem surtir danos irreparáveis no patrimônio cultural. É portanto a exigência de profissional e empresa legalmente habilitado não é exigência supérflua ou desnecessária, mas indispensável para garantir o cumprimento das obrigações impostas pelo serviço apresentado no edital de licitação com atividades técnicas nos bens culturais edificados. As atividades realizadas em patrimônio cultural são sensíveis a ponto de existir dispositivos legais específicos que protegem estes bens, inclusive com punições para quem degradá-los, conforme vemos nas legislações abaixo:

Parágrafo 4º do artigo 216 da Constituição Federal de 1988, que diz:

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Artigos 62, 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências:

"Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

1 - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.



Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa."

O Supremo Tribunal Federal é um exemplo de órgão público que na contratação de serviços de execução de obra de restauração das esquadrias das fachadas do edifício-sede do Supremo Tribunal Federal, exigiu o registro da Empresa executante dos serviços e do seu responsável no CAU, posto que a sede do Supremo Tribunal Federal é um patrimônio cultural tombado. Apesar de ser uma atividade diversa das apresentadas nos serviços do ICMS Patrimônio Cultural, serve para demonstrar que a exigência de registro da empresa e do profissional no CAU, quando se trata de patrimônio cultural, é necessário para o devido cumprimento das obrigações serviço contratado pelo do edital. Se a mesma atividade fosse executada em uma edificação comum, outros profissionais e empresas registrados em outros conselhos profissionais também poderiam participar do certame. Todavia como se trata de uma edificação especial, o seu tratamento também é diferenciado. O exemplo citado trata-se do Edital de CONCORRÊNCIA Nº 01/2019, com o trecho da qualificação técnica apresentada abaixo:

3.1.4. Quanto à Qualificação Técnica:

a) **Certidão de Registro da empresa expedida ou visada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo obrigatoriamente o registro de Responsabilidade Técnica na área de Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a Lei Federal nº 12.378/2010 e a Resolução nº 51 – CAU/BR.**

Justificativa: a exigência decorre da literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980, que assim prescreve em seu artigo 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Cabe também consignar que o registro ou a inscrição devem ser efetuados no Conselho competente para fiscalização da atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa ou profissional.

b) **comprovação de que possui (ou de que possui) em seu quadro de pessoal Responsável Técnico (que deverá assumir pessoal e diretamente a execução dos serviços contratados, compondo a respectiva equipe técnica), na área de arquitetura e urbanismo;**

(...)

Justificativa: a execução de obras de restauração encontra-se no rol de atribuições exclusivas dos profissionais graduados em Arquitetura e Urbanismo. O profissional deve ser responsável técnico pela execução e coordenação dos serviços. O registro no Conselho de Classe respectivo é dever do profissional, sob pena de se configurar o exercício ilegal da profissão, em caso de descumprimento dessa formalidade, conforme explicitado no art. 6º da Lei n. 5.194/66. A exigência de profissional na área de Arquitetura e Urbanismo para execução e coordenação da obra justifica-se pela Lei nº 12.378, de 31.12.2010 e pela Resolução CAU/BR n 51, de 12.07.2013. (grifou-se)

Uma outra possível alegação de que a parcela do serviço referente a atividade de arquiteto e urbanista ser muito pequena no montante do serviço, não podendo ensejar o registro de empresas atuantes nesta área no CAU, não deve prosperar. Pois como demonstrado as atividades técnicas nos bens culturais arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos, são atividades especializadas e requerem atenção especial, conforme demonstrado pela legislação e exemplos apresentados, deste modo as atividades mais complexas do serviço são as que tratam exatamente das atribuições dos arquitetos e urbanistas nos bens culturais e portanto, não podem ser colocadas em segundo plano em relação aos serviços de Consultoria para atividades de produção e organização de documentação do ICMS Patrimônio Cultural ou outras atividades previstas no edital. Assim a necessidade do registro da Empresa prestadora do serviço no CAU é cabal, bem como a exigência de responsável arquiteto e urbanista para as atividades técnicas nos bens culturais arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal.

Considerando que o exercício ilegal da profissão de arquiteto e urbanista é uma contravenção penal segundo artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Considerando que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das normas de licitações indica em seu artigo 30, inciso I, que o registro ou inscrição na entidade profissional competente é um dos documentos relativa à qualificação técnica.

Considerando o potencial risco ao patrimônio cultural por serviços executados por empresas e profissional leigos.

Considerando que as atividades de Laudo de Estado de Conservação, atividade técnicas de Dossês de Tombamentos e de inventários, referentes a bens arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos presentes nos serviços do ICMS Patrimônio Cultural são atribuições de arquitetos e urbanistas, sendo atividades complexas que demandam conhecimentos concomitantes nas áreas de História da Arte e da Arquitetura, Teoria da Arquitetura, Técnicas e Materiais Tradicionais, Estética, Planejamento Urbano e Regional, Ciências Sociais e Técnicas Retrospectivas, conforme dispõe os considerando da DN nº 83/2008, além outros na áreas da arquitetura e urbanismos.

19
Página
Assinatura

Página 22 de 23

Página 21 de 23

CONCLUSÃO

Diante do exposto fica demonstrado que as atividades de Laudo de Estado de Conservação, atividade técnicas de Dossiês de Tombamentos e de Inventários e Consultorias e Assessorias técnicas referentes a bens arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos são atribuições de arquitetos e urbanistas. E que as empresas que prestam estes serviços a terceiros devem ter o registro no CAU, bem como a atividade ser executada por profissional arquiteto e urbanista.

Assim solicita-se intervenção do Ministério Público para que o Edital seja reformado para solicitar nos documentos de qualificação técnica o registro da empresa participante do certame no CAU, bem como documento de comprovação de realização de serviços semelhantes pelo arquiteto e urbanista que será o responsável por estas atividades técnicas (Certidão de Acervo Técnico com Atestado – CAT-A do CAU).



Assunto **Ofício CAU/MG**
De Marilene Carvalho <marilene.carvalho@caumg.gov.br>
Para licitacao@limaduarte.mg.gov.br <licitacao@limaduarte.mg.gov.br>
Data 2021-05-13 15:58



- Ofício 279-2021 - Prefeitura de Lima Duarte - 1308355-Impugnação ASS.pdf(~395 KB)



Prezados,

Encaminho ofício do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG para conhecimento e devidas providências.

Atenciosamente,

MARILENE CARVALHO | Auxiliar Administrativo/Gertef
marilene.carvalho@caumg.gov.br | 31 2519-0950

Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG
Av. Getúlio Vargas, 447, 11º andar – Funcionários – Belo Horizonte/MG

Ofício nº 279/2021-CAU/MG

Belo Horizonte, 11 de maio de 2021.

A
Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Lima Duarte

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2021

Prezada Pregoeira,

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, Autarquia Federal de fiscalização profissional criada pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrita no CNPJ sob o nº 14.951.451/0001-19, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 447, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP 30.112-020, representada por sua presidente, Maria Edwiges Sobreira Leal, brasileira, solteira, arquiteta e urbanista, inscrita no CAU/BR sob o nº A9600-8 e no CPF sob o nº 485.663.306-68 vem, tempestivamente, interpor esta IMPUGNAÇÃO ao edital Pregão Presencial nº 029/2021.

IDAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Edital ora impugnado, data vênia, não se encontra de acordo com as determinações da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 12.378/2010, da Resolução nº 21/2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, da Decisão Plenária nº 484 do CONFEA, da Resolução nº 218 do CONFEA, do Anexo II da Resolução nº 1.010 do CONFEA, da Decisão Normativa nº 80 do CONFEA e a Decisão Normalizadora nº 10/98 do CREAM/MG.

Isso porque o objeto do Edital de Pregão Presencial nº 029/2021 é a "contratação de empresa especializada para realização e execução do 'Relatório de ICMS Cultural do Município de Lima Duarte, exercício 2023, período de ação e preservação 2021' de acordo com critérios da Lei nº 18.030 de 12 de janeiro de 2009".

Segundo o item 1.2 Quadro II – Proteção do edital, a consultoria contratada responsabilizar-se-á pelo "A) Inventário de Proteção do Patrimônio Cultural; B) Processos de Tombamento de Bens Materiais, na esfera municipal; C) Processos de Registro de Bens Imateriais, na esfera municipal e o item 1.3 Quadro III – Salvaguarda e Promoção "A) Laudos Técnicos do Estado de Conservação dos Bens Materiais Protegidos, na esfera municipal; B) Relatórios de implementação das ações e execução do plano de salvaguarda dos bens protegidos por registro, presente no Município; C) Programas de Educação para o Patrimônio e ações de difusão".

O certame, ao não restringir a participação apenas de profissionais registrados no CAU em licitação que envolva projeto em monumento protegido pelo patrimônio histórico e artístico, viola frontalmente o art. 30, I e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, pois abre espaço para que pessoas não habilitadas para a atividade objeto da concorrência possam nela concorrer.

É que a Lei 12.378/10 previu em seu art. 2º que a execução de atividades técnicas no campo de atuação do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico é atividade do Arquiteto e Urbanista.

"Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- (...) VI - vistoria, pericia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- (...) Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:
- (...)

Ofício nº 279/2021-CAU/MG

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades".

A questão central desta impugnação cinge-se a definir se a atribuição de Arquiteto e Urbanista, no que diz respeito ao patrimônio histórico, cultural e artístico, é compartilhada com outros profissionais ou não. Importa saber se os profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea possuem as qualificações conferidas pelas respectivas formações e, conseqüentemente, pelo ordenamento jurídico, quanto ao campo de atuação no patrimônio cultural, artístico e histórico.

Conforme se pode ver, pela própria legislação em vigor já citada, somente o Arquiteto e Urbanista está habilitado para a atividade aqui tratada.

Essa situação, aliás, sequer é nova. Já se reconhecia aos Arquitetos e Urbanistas a exclusividade na execução de referidas atividades no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que dispõe que as atividades relativas ao Patrimônio Cultural são atribuições dos arquitetos e urbanistas, no artigo 30, alínea "b".

"Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

- (...) b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;
- (...)

Frise-se que, tais atividades não são contempladas no referido ato normativo para os engenheiros civis.

A cetumna passa, ainda, por direitos e atribuições já reconhecidas aos Arquitetos e Urbanistas inclusive pelo próprio Sistema Confea/Crea.

O inciso I, do art. 2º, da Resolução nº 218/73, do Confea, define a competência do arquiteto e urbanista para o desempenho das atividades de 1 a 18 do art. 1º do citado normativo, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Aos engenheiros civis é reconhecida a competência para "o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos", o que não inclui as mesmas atividades relativas aos conjuntos arquitetônicos e monumentos previstas para os arquitetos e urbanistas.

As atividades delimitadas na Resolução nº 218/73 do Confea da Arquitetura e da Engenharia são as seguintes:

- Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
 - Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
 - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
 - Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
 - Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

84
Página
Assinatura
www.cau.org.br

Ofício nº 27/9/2021-CAU/MG

Ofício nº 27/9/2021-CAU/MG

- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

Art. 2º. Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos; arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos" (grifou-se)

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos"

O Anexo II da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, do Cofeaa, no seu item 2.1.1.5 inclui no setor definido como patrimônio cultural do campo de atuação profissional no âmbito da Arquitetura e Urbanismo os tópicos referentes a patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, tecnológico, artístico, a monumentos; a técnicas retrospectivas; e a práticas projetuais e soluções tecnológicas para preservação, conservação, valorização, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades.

O Cofeaa, em 2007, buscando esclarecer sobre procedimentos para a fiscalização do exercício e das atividades profissionais referentes a monumentos, sítios de valor cultural e seu entorno ou ambiência, editou a DN 80.

Assim, o Cofeaa, com essa Decisão Normativa, veio esclarecer que a competência para as atividades profissionais referentes a monumentos, sítios de valor cultural e seu entorno ou ambiência, não eram de engenheiros, mas sim de Arquitetos e Urbanistas:

"Art. 3º Para efeito da fiscalização das atividades profissionais, consideram-se atividades referentes a patrimônio cultural a elaboração de projeto e a execução de serviços e obras de conservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos, em sítios de valor cultural e em seu entorno ou ambiência.

Art. 4º Para efeito da fiscalização do exercício profissional, consideram-se habilitados a exercer as atividades especificadas no art. 3º os arquitetos ou os arquitetos e urbanistas diplomados em cursos regulares e reconhecidos na forma da Lei." (grifei)

Cabe trazer à baila também a Decisão Normalizadora nº 10/98 do Crea/MG, que dispõe sobre critérios, parâmetros e atribuições para fiscalização e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), para atividades de projetos e execução de obras em Patrimônio Cultural Edificado – Monumentos ou restauração de Bem Tombado.

"Art. 2º Os projetos e obras de Restauração, de consolidação, de estabilização, de intervenção em bens tombados ou de interesse para preservação de intervenções em municípios e ou regiões tombadas ou de interesse para preservação são atribuições exclusivas do Arquiteto, Engenheiro Arquiteto e/ou Arquiteto e Urbanista.

Art. 3º A empresa que propuser a realizar projetos e execução de qualquer atividade ligada a construção em Patrimônio Cultural Edificado – Monumento deverá apresentar um Arquiteto, Engenheiro Arquiteto e/ou Arquiteto e Urbanista como integrante de seu quadro técnico."

Importante, ainda, considerar o Parecer nº 1344/2005-GAC/DAT do Cofeaa sobre consulta solicitando posicionamento acerca dos profissionais competentes para executar atividades de projeto e execução de serviços e obras de conservação e restauração em edifícios, monumentos e sítios de valor cultural, e em sua vizinhança ou ambiência.

Segundo consta no parecer a "consulta visa confirmar o entendimento pela 13ª Superintendência Regional do IPHAN de que, mesmo suspensa a Decisão Normativa nº 75, de 2005, a responsabilidade técnica para elaboração de projeto arquitetônico em monumentos de interesse do Patrimônio Histórico continua sendo dos arquitetos, dos engenheiros arquitetos e dos arquitetos e urbanistas, tendo em vista as atribuições delimitadas na legislação em vigor".

O parecer chega à seguinte conclusão:

"(...) nosso posicionamento de que a suspensão da Decisão Normativa nº 75, de 2005, não altera o entendimento de que as atividades que possam envolver modificações das características históricas, estéticas, formais ou arquitetônicas dos bens tombados (conservação e restauração) – edifícios, monumentos e sítios de valor cultural, nas quais se inclui a de projeto arquitetônico, são de competência do arquiteto, engenheiro arquiteto ou arquiteto e urbanista, tendo em vista sua formação profissional e as atribuições concedidas pela legislação em vigor, cabendo, contudo, explicar que aquelas atividades que não objetivaram ou resultarem em modificações destas características poderão ser executadas pelos profissionais em outros campos de formação profissional."

Pois bem, a Resolução nº 2/12/2012 do CAU/BR aponta as seguintes atribuições do ARQUITETO E URBANISTA:

"Art. 2º As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:
(...)

25
Página
Assinatura
www.cau.org.br

Ofício nº 279/2021-CAU/IMG

VI - *visitação, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e atiblagem;*
(...)

Parágrafo único. *As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*

(...)
IV - do *Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*"

Assim, as atividades descritas nessa Resolução narram, quanto ao patrimônio histórico, cultural e artístico, exatamente o que já previa o próprio Confea.

Perceba que não se está sequer a falar que as atividades concernentes ao trato com bens que possam envolver alterações das características históricas, estéticas, formais ou arquitetônicas dos bens tombados (conservação ou restauração) – edifícios, monumentos e sítios de valor cultural, são atribuições privativas de Arquiteto e Urbanista, incommum a todo o universo de profissionais. O que se afirma, de início, é que, tendo em vista o histórico normativo do Confea e do CAU/IBR, essas operações são próprias dos Arquitetos e Urbanistas e que não são vislumbradas no acervo de atribuições dos engenheiros civis ou qualquer outro profissional inscrito no sistema Confea/Crea.

Agora essa problemática do reconhecimento do Confea sobre as atividades que envolvam patrimônio histórico, artístico e cultural, deve-se analisar todo o enredo com base no Direito Ambiental, os tratados firmados pela República Federativa do Brasil, para, assim, vislumbrar o risco que se corre quanto profissionais que não possuem habilitação para tanto, que não cursaram as disciplinas próprias sobre esse assunto ou estudaram as matérias a elas concernentes, venham a exercer essas atividades.

A proteção ao patrimônio histórico, cultural e artístico é, na verdade, proteção ao próprio meio ambiente. Cuida-se de direito constitucional de terceira dimensão, sendo prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, manifestando, dentro do papel de proclamação dos direitos humanos, a expressão de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido mais abrangente, a própria coletividade social.

Os direitos de terceira dimensão materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inextinguibilidade.

Prevê a Constituição da República em seu art. 215:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)
III *formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;*"

Como se vê, a Constituição já fala em formação de pessoal qualificado para atuação na área cultural em suas múltiplas dimensões, entre elas a Arquitetura e Urbanismo.

Ofício nº 279/2021-CAU/IMG

Diz o art. 216 da Constituição da República que o patrimônio histórico e artístico deve ser especialmente protegido:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico."

No segundo Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos dos Monumentos Históricos, foi redigida a Carta de Veneza, disposto em seu art. 1º o seguinte:

"Artigo 1º - A noção de monumento histórico compreende a criação arquitetônica isolada, bem como o sítio urbano que dá testemunho de uma civilização particular, de uma evolução significativa ou de um conhecimento histórico. Entende-se não só as grandes criações, mas também às obras modestas, que tenham adquirido, com o tempo, uma significação cultural."

A convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural realizada na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris em 1972 assim dispôs:

"Artigo 22: A assistência concedida pelo Comitê do Patrimônio Mundial poderá assumir as seguintes formas:

- (...)
b) *Fornecimento de peritos, técnicos e de mão de obra qualificada para supervisionar a boa execução do projeto aprovado;*
c) *Formação e especialistas, a todos os níveis, nos domínios da identificação, proteção, conservação, valorização e restauro do patrimônio cultural e natural."*

O Brasil previu os especialistas para tratar de patrimônio cultural e histórico, conforme se pode observar do Decreto nº 9.963, de 8 de agosto de 2019, que prevê a estrutura regimental do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, órgão consultivo e deliberativo, integrante da estrutura organizacional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, em seu art. 3º:

"Art. 3º O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural é composto pelos seguintes membros:

- I - *Presidente do Iphan, que o presidirá;* II - *um representante dos seguintes órgãos e entidade públicos:* a) *Ministério da Educação;* b) *Ministério do Meio Ambiente;* c) *Ministério do Turismo;* d) *Ministério do Desenvolvimento Regional;* e) *Instituto Brasileiro de Museus;* III - *um representante de cada uma das seguintes entidades:* a) *Conselho Intermunicipal de Monumentos e Sítios;* b) *Instituto de Arquitetos do Brasil;* c) *Sociedade de Arqueologia Brasileira;* e d) *Associação Brasileira de Antropologia;* e IV - *treze profissionais de notório saber e comprovada experiência nas áreas de atuação relacionadas ao patrimônio cultural."*



Ofício nº 279/2021-CAU/MG

Importante observar que o Decreto previu expressamente que fará parte do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural um membro do Instituto dos Arquitetos do Brasil, mas não previu qualquer associação de engenheiros.

O que há, na verdade, é uma clara demonstração de que o Arquiteto e Urbanista é o profissional próprio para tratar das atividades referentes ao Patrimônio Cultural, Artístico e Histórico.

Os resultados, ao se permitir que engenheiros, aqui considerados nas suas mais diversas modalidades, exerçam atividades próprias do Arquiteto e Urbanista, especificamente as que o edital questionado almeja contratar, sem possuírem atribuições para tanto, podem ser devastadores para o Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico.

Também se impõe a observância do disposto na Lei 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, insitiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seus artigos 27 e 30, in verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (grifei)

Em vista disso, o Edital deverá exigir a apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo conselho profissional competente, uma vez que este é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos das entidades profissionais competentes o acervo técnico que a constitui.

Os profissionais de arquitetura e urbanismo poderão apresentar Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A), emitida pelo CAU, ou Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida pelo Sistema COFEA-CREA até 31 de dezembro de 2011, antes da promulgação da Lei 12.378/2010, quando ainda estavam vinculados a este sistema, já que a Certidão de Acervo Técnico não possui prazo de validade.

Acera do tema, oportuno ressaltar que o Tribunal de Contas da União (TCU) firmou jurisprudência no sentido da possibilidade de exigência de certidões de acervo técnico (CAT), em hipóteses ontologicamente semelhantes à analisada no caso em tela. Vejamos:

Ofício nº 279/2021-CAU/MG

"Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes." [TCU, Acórdão 2326/2019-Plenário, Rel. Benjamin Zylber, Sessão do dia 02/11/2019.]

A fim de elucidar a pertinência de se exigir a apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo conselho profissional competente, oportuno transcrever excerto do voto do Relator, no qual concluiu afirmando que "o escorrelho exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não pode prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica e ela vinculados".

"12. Passo agora ao exame do subitem 8.4.2 do edital, que exigia das licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional da pessoa jurídica, devidamente acompanhada da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) e anotação de responsabilidade técnica (ART), que comprovasse a execução de serviços corupativéis ou semelhantes ao objeto da licitação. 13. Alguns julgados do TCU, consideraram ser irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnica operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. Nesse sentido cito os Acórdão 128/2012-TCU-Segunda Câmara (Relator: Ministro José Jorge), 655/2016-Plenário (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti) e 205/2017-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas). 14. Segundo foi assentado nos referidos julgados, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deveria ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. 15. Não obstante esses relevantes precedentes, entendo que a questão mereça uma análise mais aprofundada, na linha do que foi realizado por ocasião do julgamento do Acórdão 1674/2018-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), deixando a matéria melhor delimitada para o gestor público. Primeiramente, todos os julgados que vedaram a exigência do registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de fiscalização profissional adotaram tal interpretação apenas com base em dispositivo da mencionada Resolução-Confea 1.025/2009. 16. Ocorre que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permite a conclusão de que não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de fiscalização competente. (...) 17. O inciso II, que é mencionado no §1º transcrito acima, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico. 18. Concluo, portanto, que não se pode considerar ilegal a exigência do edital em exame, havendo apenas que ser observado o modo do seu atendimento na forma especificada por cada conselho de fiscalização profissional. Nesse aspecto, também considero relevante ressaltar que todos os precedentes do TCU sobre a matéria se referiram à contratação de obras públicas ou serviços de engenharia, sendo indevida a extrapolação dos entendimentos mencionados para outros objetos, na medida em que a matéria pode ter sido regulamentada de forma distinta no âmbito de outros conselhos de fiscalização profissional.

88
Página
Assinatura



Ofício nº 279/2021-CAU/MG

19. Ainda no caso específico de obras e serviços de engenharia, defendo que o entendimento possa ser aprimorado nos termos a seguir explicitados. Cito, em particular, o voto condutor do Acórdão 1674/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que analisou a questão com a elevada profundidade e percepção, deixando assentado o seguinte entendimento (grifo acrescentado): "Conseqüentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento)". 21. Concorro com tal afirmação, pois não haveria incompatibilidade alguma com o normativo do Confea se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos seus responsáveis técnicos, pessoas físicas. Isso porque a CAT contém número de controle que permite a sua consulta acerca da autenticidade e da validade do documento por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea nº 1.025/2009). 22. Avalio que tal exigência estaria, em plena consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive porque para fins de emissão da CAT o próprio profissional (pessoa física) pode utilizar o atestado fornecido pelo contratante da obra, o qual geralmente é emitido em nome da pessoa jurídica, in casu a construtora contratada. (...) 23. Dessa forma, o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante, identifica não apenas a construtora responsável pela obra, mas também os seus respectivos responsáveis técnicos, podendo um único documento servir tanto para a habilitação técnico-profissional quanto para a técnica operacional. 24. Por sua vez, as informações sobre os serviços executados e seus elementos quantitativos e qualitativos não constam isoladamente da CAT, devendo ser consultados nos atestados a ela vinculados. As certidões de acervo técnico emitidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia contêm apenas informações genéricas sobre as atividades técnicas executadas pelas profissionais, bem como dados sobre o contrato, número da ART, nome do profissional, número de registro do profissional, descrição da obra, período de execução e nome do contratante, dentre outros elementos. Em particular, o número do atestado pode constar da CAT, porém, apenas no atestado é que o detalhamento das atividades desenvolvidas e respectivas quantidades dos serviços executados pelo profissional são informados. 25. Assim, concluo afirmando que o **escorreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não podem prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculadas**. 26. Para fins de qualificação técnico-profissional, a CAT emite em nome do responsável técnico (pessoa física) e complementada pelas informações sobre os serviços e quantidades executadas que constam somente dos atestados técnicos, elaborados pelo órgão contratante em nome da construtora, pessoa jurídica.

Ofício nº 279/2021-CAU/MG

27. Já a habilitação técnico-operacional, é feita por meio dos atestados técnicos emitidos pelo contratante em nome da pessoa jurídica, mas o exame das certidões de acervo técnico emitidas em nome dos engenheiros responsáveis pelos serviços proporciona uma forma célere e segura de conferir a autenticidade e veracidade das informações existentes nos atestados."

Tais conclusões também foram recentemente reproduzidas pela Corte de Contas no Acórdão nº 3094/2020 do Plenário:

"É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 56 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RTT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes." [TCU, Acórdão 3094/2020-Plenário. Rel. Augusto Sherman. Sessão do dia 18/11/2020.]

Ainda, importa salientar que jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) orienta-se no mesmo sentido, conforme compreensão estampada na seguinte ementa:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS NOS EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAMENTO E CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLOGICOS. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS REGISTRADOS NO CREA. LIMITAÇÃO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. REGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CONSELHO COMPETENTE. SERVIÇO DE ENGENHARIA. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de atestados registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea, deve se limitar à capacitação técnico-profissional, e não à capacidade técnico-operacional. 2. É cabível a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais – Crea/MG em nome do Responsável Técnico quando o objeto licitado se caracteriza como serviço de engenharia. [TCE/MG. DENÚNCIA n. 1077/146. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 12/12/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/02/2020.]

Sob esse enfoque, embora dedicada ao contexto da contratação de serviços de engenharia, a reflexão trazida pela jurisprudência das Cortes de Contas é igualmente aplicável a contratação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, no caso, a elaboração de projetos, por identidade de fundamentos. Portanto, necessário que o Edital seja reificado, para que conste a exigência da apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome do(s) profissional(is) indicados como responsáveis técnico(s)



Ofício nº 27/9/2021-CAU/MG

Além disso, tendo em vista a Resolução nº 28/2012 do CAU/BR, que dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, impõe-se a observância do disposto em seu artigo 1º, in verbis:

"Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

- I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*
- II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*
- III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista."*

Desse forma, específica como atividade das pessoas jurídicas de Arquitetura e Urbanismo a área de atuação de elaboração de projeto arquitetônico e de engenharia, razão pela qual a empresa contratada na presente licitação deve possuir registro no CAU, bem como seu profissional apresentado como responsável técnico pelo serviço.

II-DOS REQUERIMENTOS

Do exposto, considerando a ilegalidade acima apontada, a impugnante espera o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se reitiquem os vícios do Edital, de modo a se permitir que apenas empresas e profissionais de Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, possam participar do certame, por se tratar de área privativa de atuação profissional, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação, bem como se comprovar a habilitação técnica por meio de Certidão de Acervo Técnico devidamente registrada no CAU/MG.

Requer, assim, a suspensão imediata do certame até o final julgamento da presente, com a consequente republicação do Edital reificado e que seja a impugnante comunicada acerca da decisão proferida por esta Comissão.

Pede deferimento,

MARIA EDVIGES SOBREIRA
EMPRESA INDIVIDUAL
LEAL/05569330658
Data: 20/10/2021 13:27:11 -0700

Arq. e Urb. Maria Edwiges Sobreira Leal
Presidente do CAU/MG



Assunto **IMPUGNAÇÃO PROCESSO LICITATORIO 76/2021 PP
29/2021**
De RANER RICIERY MENDES DE SOUZA
<ranerconsultorpatrimonium@gmail.com>
Para <licitacao@limaduarte.mg.gov.br>
Data 2021-05-18 15:18



- Impugnação processo licitatorio Lima Duarte - 2021-assinado.pdf(~724 KB)

Prezados Senhores,
segue anexo impugnação aos termos do edital de pregão presencial nº 29/2021 nos termos do arquivo anexo.
FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO, CONFORME ITEM 17.8 DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL.

RANER RICIERY MENDES DE SOUZA
ADVOGADO OAB MG 143.011



ILUSTRÍSSIMO SENHOR

PREGOEIRO MUNICIPAL DE LIMA DUARTE – MG

Referente: Processo Licitatório nº 103/2021

Pregão Eletrônico nº 79/2021



1

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE – MG

Secretaria municipal de Administração, Turismo, Cultura, Esporte e Lazer (constante da minuta de contrato)

A empresa PATRIMONIUM ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME, inscrito no CNPJ nº 21.960.275/0001-47, por intermédio de seu representante legal, Sr(a) Ivan Carlos Ferreira, portador(a) da Carteira de Identidade nº M-1.582.177 SSP-MG e do CPF nº 324.102.986-72, por seu procurador (procuração anexa), vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

Como de fato impugna os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

Rua José Pelúcio nº 87, Centro – Baependi – Minas Gerais | CEP: 37.443-000
Contato: (35)3343-1228 (35)9 9941-8981 | 9 8806-7938 | 9 8844-9070 | 9 8820-0030 | 9 8441-2367
assessoriapatrimonium@yahoo.com.br | www.patrimoniumassessoria.com.br

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação conforme item o Edital convocatório do processo *in epigrafe*.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 18 de maio de 2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS

A Impugnante tem interesse em participar da licitação para Contratação de empresa especializada para realização e execução do “Relatório de ICMS Cultural do Município de Lima Duarte, exercício 2023, período de ação e preservação 2021” de acordo com critérios da Lei nº 18.030 de 12 de janeiro de 2009, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital supra citado.

1. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital NÃO prevê as exigências técnicas para a contratação, vez que o mesmo torna o processo aberto a toda e qualquer empresa participante, mesmo que não possua o mínimo de aptidão técnica bem como os profissionais qualificados para a execução dos serviços, senão vejamos:
2. O edital em seu Anexo I – Termo de Referência, bem como na minuta de contrato e no item “I” DO OBJETO, não apresenta a descrição pormenorizada dos serviços a serem executados pela vencedora do certame, dessa forma constata-se que para a execução dos laudos de Estado de Conservação de Bens Protegidos por tombamento a necessidade de profissionais qualificados, e considerando-se que no processo de pregão todas as especificações devem constar no processo, o Edital é omissivo para o constante no item 5 e subitens da Portaria NEPHA-06 de 31 de março de 2021, bem como no registro da empresa no referido Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) como norma para participação.
3. Podemos constatar também que na Cláusula XV – Das obrigações das partes em seu item 15.2 – DO LICITANTE VENCEDOR, no item “1 – Detalhamento” quando descreve os serviços os mesmos são descritos de forma genérica e sem a descrição pormenorizada dos mesmos, condição

sine qua non, para que o processo licitatório esteja condizente com os princípios norteadores da administração pública.

4. A equipe técnica deverá contar também no edital, com profissionais devidamente cadastrados em seus respectivos órgãos de classe, comprovando a existência mínima para que o objeto não seja comprometido, norma explícita para processos na modalidade pregão.

3



III – DO DIREITO.

1. No anexo I do Edital consta:

Constitui objeto desta licitação a Contratação de empresa especializada para realização e execução do “Relatório de ICMS Cultural do Município de Lima Duarte, exercício 2023, período de ação e preservação 2021” de acordo com critérios da Lei nº 18.030 de 12 de janeiro de 2009, conforme especificações e condições estabelecidas no presente Edital.

DESCRIÇÃO:

Contratação de empresa especializada para realização e execução do “Relatório de ICMS Cultural do Município de Lima Duarte, exercício 2023, período de ação e preservação 2021” de acordo com critérios da Lei nº 18.030 de 12 de janeiro de 2009, conforme especificações e condições estabelecidas no presente Edital.

Contata-se que então as diretrizes da Portaria 06 de 31 de março de 2021 em seu anexo VIII item “5” e subitens devem ser seguidas, sob pena de tornar o certame desleal as empresas que seguem as normas e possuem os profissionais conforme norma expressa pelo IEPHA – MG.

É a descrição “*in verbis*” da exigência constante da portaria:

5. Os laudos de estado de conservação devem ser realizados por profissionais competentes e que estejam aptos para tal. Os conselhos de classe profissionais são soberanos em relação a essas determinações. A título de informação, sugere-se as seguinte qualificações profissionais:

5.1. Bens imóveis /Estruturas arquitetônicas (BI): arquiteto urbanista ou engenheiro civil;

5.2. Bens móveis e Bens integrados (BM): restaurador, museólogo, historiador ou arquiteto urbanista.

5.3. Núcleos históricos urbanos (NH): arquiteto urbanista

5.4. Conjuntos paisagísticos (CP):

a) Conjuntos paisagísticos urbanos: arquiteto urbanista;

b) Conjuntos paisagísticos naturais: biólogo, arquiteto, paisagista, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro agrimensor, geólogo e geógrafo;

c) Conjuntos paisagísticos arqueológicos: arqueólogo;

d) Conjuntos paisagísticos espeleológicos: espeleólogo, engenheiro de minas ou geólogo;

...

Dessa forma é imprescindível que a contratação quando do profissional qualificado, sob pena de macular os princípios norteadores do processo licitatório em questão

a) Outrossim, importante que frisar que a em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 regulamentada pela resolução nº 28, DE 6 DE JULHO DE 2012 que “Dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências” todas as empresas que prestam serviço de arquitetura e urbanismo são obrigadas a efetuar sua inscrição no referido Conselho de Arquitetura e urbanismo bem como manter seus acervos e sua anuidade em dia, assim torna-se novamente imperioso que qualquer edital convocatório para prestação de serviço que conste empresas dessa linha de prestação de serviço solicite que a empresa apresente a inscrição nos órgãos de classe competente para a prestação dos serviços listados: *in casu* o “CAU”. Dever então que se solicite **Atestado de capacidade técnica referente aos serviços licitados individualmente e Certidão de acervo técnico emitida pelo Conselho profissional competente.**

2. Podemos constatar também que na **Cláusula XV – Das obrigações das partes** em seu item 15.2 – **DO LICITANTE VENCEDOR**, no item “1 - Detalhamento” quando descreve os serviços os mesmos são descritos de forma genérica e sem a descrição pormenorizada dos mesmos, condição *sine qua non*, para que o processo licitatório esteja condizente com os princípios norteadores da administração pública. Podemos assim elencar que o referido item traz:

QUADRO I - GESTÃO

- A) Política Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural e outras ações;
- B) Investimentos e Despesas Financeiras em Bens Culturais Protegidos.

Como é visível não há a pormenorização das atividades e os dizerem “outras ações” inviabiliza a precificação do item.

3. No item 1.2 – onde se descreve os serviços para a Proteção, temos:

1.2 – QUADRO II - PROTEÇÃO.

- A) Inventário de Proteção do Patrimônio Cultural;
- B) Processos de Tombamento de Bens Materiais, na esfera municipal;
- C) Processos de Registro de Bens Imateriais, na esfera municipal.

Novamente não há nenhum tipo de descrição, pois os processos aqui descritos desencadeiam esforços do corpo técnico da empresa, e para que se apresente valores condizentes com a necessidade

do poder licitante é necessário a descrição de **quantos e quais** esses os bens a serem inventariados e registrados.

QUADRO III - SALVAGUARDA E PROMOÇÃO

- A) *Laudos Técnicos do Estado de Conservação dos Bens Materiais Protegidos, na esfera municipal;*
- B) *Relatórios de implementação das ações e execução do plano de salvaguarda dos bens protegidos por registro, presente no Município;*
- C) *Programas de Educação para o Patrimônio e ações de difusão.*

6

Podemos concluir então que a Portaria IEPHA nº 06 de 31 de março de 2021 em sua parte inicial descreve os serviços bem como os traz por Quadros. Notório portanto que a **DN CONEP 01 /2021 e a Portaria IEPHA nº 06 de 31 de março de 2021** são imperiosas para que seja delimitado os serviços de consultoria.

IV – DOS PEDIDOS.

Em face do exposto, **REQUER:**

- a. O recebimento e o processamento da presente impugnação por ser tempestiva e devidamente encaminhada conforme Cláusula XVII item “17.8” do Edital, para o e-mail: licitação@limaduarte.mg.gov.br;
- b. seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de constar no Edital as alterações acima descritas, bem como a devida alteração da data da sessão pública de lances.
- c. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Baependi, 17 de maio de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
RANDER RICIERI MENDES DE SOUZA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinado-digital>>

Rander Ricieri Mendes de Souza
Advogado OAB MG 143.011
(Assinatura Eletrônica)



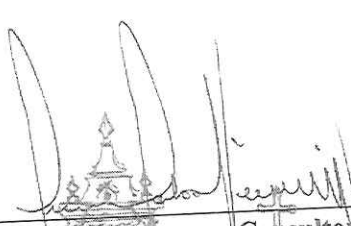
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: A empresa PATRIMONIUM ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME, inscrito no CNPJ nº 21.960.275/0001-47, por intermédio de seu representante legal, Sr(a) Ivan Carlos Ferreira, portador(a) da Carteira de Identidade nº M-1.582.177 SSP-MG e do CPF nº 324.102.986-72.

OUTORGADO: Rander Ricieri Mendes de Souza, OAB MG 143011, CPF 030627886-31, com endereço profissional a Rua Sagrado Coração de Jesus, 329, Centro, Carvalhos - MG.

PODERES: Poderes em geral para o foro, e os especiais para transigir, desistir, confessar, reconhecer a procedência do pedido, receber, dar quitação, firmar compromisso, prestar declarações, afirmar ausência, reconvir, podendo ainda representar o(s) outorgante (s) perante repartições públicas, federais, estaduais e municipais, recorrer, tratando de seus interesses, estes desde que relacionados com o pedido, requerendo e assinando o que necessário for, e substabelecer, querendo, com ou sem reservas de iguais poderes, especialmente para apresentar impugnação ao Processo Licitatório nº 76/2021 Pregão Presencial 29/2021.

Baependi, 17 de maio de 2021.


Patrimonium Assessoria e Consultoria Ltda.
CNPJ: 21.960.275/0001-47
Ivan Carlos Ferreira
Sócio Administrador
CPF: 324.102.986-72

